



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10850.000083/2001-41
SESSÃO DE : 02 de julho de 2003
ACÓRDÃO Nº : 301-30.713
RECURSO Nº : 124.556
RECORRENTE : ORQUISIA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

SIMPLES - EXCLUSÃO - DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. EXIGIBILIDADE SUSPensa. PARCELAMENTO.

A apresentação de prova de que os débitos que motivaram a exclusão estavam com a exigibilidade suspensa invalida o respectivo Ato Declaratório, mantendo o contribuinte o direito à opção ao Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresa e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES

RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 02 de julho de 2003

MOACYR-ELOY DE MEDEIROS
Presidente

LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JOSÉ LENCE CARLUCI, JORGE CLÍMACO VIEIRA (Suplente), e LISA MARINI VIEIRA FERREIRA DOS SANTOS. Ausentes os Conselheiros JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e ROOSEVELT BALDOMIR SOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.556
ACÓRDÃO Nº : 301-30.713
RECORRENTE : ORQUIZIA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR
RELATOR(A) : LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES

RELATÓRIO

Impugnando sua exclusão do SIMPLES, a empresa alegou que o Fisco não observou que a Certidão emitida pela Procuradoria da Fazenda Nacional continha, no verso, o efeito de certidão negativa.

A DRJ converteu o julgamento em diligência para comprovação da data da suspensão da exigibilidade dos débitos (fl. 26), sendo apresentado o documento de fls. 29, do qual consta a data de 26/10/2000, posterior à do AD, que é de 02/10/2000.

A DRJ manteve a exclusão (fls. 33 a 36), pela impossibilidade de anulação ou de revogação do ato administrativo questionado.

Em recurso tempestivo (fls.39 a 41), a Empresa defende a reforma da decisão alegando que, antes do recebimento da notificação da exclusão, o sócio já havia parcelado dívida, já tendo quitado cinco parcelas, parcelamento esse que foi realizado em maio de 2000, sendo a 1ª parcela quitada em 31/05/2000, sendo homologado em outubro de 2000, estando o débito, à época do AD, com sua exigibilidade suspensa.

É o relatório.



RECURSO Nº : 124.556
ACÓRDÃO Nº : 301-30.713

VOTO

Assiste, a meu ver, razão ao contribuinte, eis que, à época de sua exclusão do SIMPLES, o débito inscrito pela PFN estava com sua exigibilidade suspensa em decorrência de parcelamento, o que pode ser verificado pelo exame do documento de fls. 29, no qual se baseou a decisão recorrida para concluir que:

“11. Chamada a comprovar, por meio de documentação hábil, qual a data em que havia sido suspensa a exigibilidade do débito inscrito em dívida ativa, a interessada apresentou o documento de fl. 29, onde consta que o parcelamento foi formalizado em 26/10/2000, ou seja, após a emissão do ato que a excluiu do Simples.”

Note-se que também consta do citado documento que, na data da formalização, quatorze parcelas já estavam pagas, o que demonstra claramente a existência, na data da formalização, de parcelamento em curso, que apenas foi reconhecido no dia 26/10/2000. O que a lei exige é a suspensão da exigibilidade do débito inscrito em dívida ativa, permitindo que isso se faça mediante parcelamento, com a protocolização do pedido de parcelamento e imediato pagamento mensal parcelado. A questão foi objeto de pronunciamento da Coordenação do Sistema de Tributação, no item 103 do BC 55/97:

“CERTIDÃO NEGATIVA

103) A empresa que optar pelo Simples e solicitar o parcelamento dos débitos poderá ter certidão negativa deferida após a protocolização do pedido ou apenas após o seu deferimento?

Caso o contribuinte esteja recolhendo regularmente as parcelas de antecipação e não apresente outras pendências ele será considerado em situação regular, podendo portanto receber a certidão positiva com efeito de negativa. ...”

Temos, assim, os documentos apresentados com a SRS, a Certidão Positiva da PFN, de fl. 03, emitido em 25/06/00, em cujo verso consta que a exigibilidade do débito encontrava-se suspensa, estando o débito parcelado, as Certidões Negativas de fls. 08 e 09, relativas à empresa e à outra sócia, o documento de fl. 29, especificado no parágrafo anterior, e as cópias dos DARF, com autenticação cartorial, de fls. 42, quitados no período de 05/2000 a 10/2000, 01/2001 a 12/2001, restando comprovada a suspensão da exigibilidade do débito em questão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.556
ACÓRDÃO Nº : 301-30.713

A Lei Complementar 104, de 10/01/2001, acrescentou o inciso VI ao art. 151 do Código Tributário Nacional, não se justificando mais qualquer dúvida de que o parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários.

Dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 02 julho de 2003


LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10850.000083/2001-41
Recurso nº: 124.556

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-30.713.

Brasília-DF, 13 de agosto de 2003.

Atenciosamente,



**Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara**

Ciente em: